



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3404 / 2023

Porto Alegre, 17 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que cria parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo de padrões 2 a 5, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município, revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 036/23.

Cria parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo de padrões 2 a 5, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município, e revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011.

Art. 1º Fica criada a parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo de padrões 2 a 5, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município, nos termos desta Lei.

§ 1º A parcela de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivos complementar a remuneração dos servidores ativos cujo valor do padrão de vencimento básico inicial seja inferior, na data de publicação desta Lei, a R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) e recompor efeitos pecuniários progressivos na passagem de uma referência para a seguinte.

§ 2º Os valores mensais da parcela de complemento remuneratório são aqueles fixados no Anexo I desta Lei, de acordo com o padrão e a referência do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º Sobre o valor da parcela de complemento remuneratório não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais.

§ 4º Sobre o valor da parcela de complemento remuneratório não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º A parcela de complemento remuneratório não integrará a base de cálculo de quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 6º A parcela de complemento remuneratório será devida nos afastamentos listados nos incs. I a VIII do *caput* do art. 73 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 2º A parcela de complemento remuneratório de que trata esta Lei não será incorporável aos vencimentos do servidor em atividade ou aos proventos de aposentadoria.

Art. 3º Os valores da parcela de complemento remuneratório de que trata esta Lei serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011.

ANEXO I

Valor da parcela de complemento remuneratório, por padrão e referência

Padrão	Referência					
	A	B	C	D	E	F
2	R\$ 200,32	R\$ 266,32	R\$ 332,32	R\$ 398,32	R\$ 464,32	R\$ 530,32
3	R\$ 200,32	R\$ 266,32	R\$ 332,32	R\$ 398,32	R\$ 464,32	R\$ 522,17
4	R\$ 200,32	R\$ 255,77	R\$ 262,73	R\$ 268,54	R\$ 274,86	R\$ 281,05
5	R\$ 22,31	R\$ 23,49	R\$ 24,76	R\$ 25,94	R\$ 27,16	R\$ 28,38

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei cria parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo de padrões 2 a 5, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município, e revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011, com base em reivindicações encaminhadas pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre (Simpa), referentes às negociações da data-base de maio de 2023.

Em 2011, o Município editou a Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011, que, no parágrafo único do art. 5º, estabelecia que os valores de vencimento básico de padrões 2 a 5 seriam equiparados ao salário mínimo nacional, sempre que este fosse alterado.

Na aplicação do disposto, o Município elevou para o valor do salário-mínimo nacional, todos os valores de vencimento básico que eram inferiores a esse valor. Tal ação ocasionou o nivelamento de valores de diversos padrões e referências.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) manifestou-se em processo referente às contas de gestão do Município de Porto Alegre no exercício de 2016, concluindo por: “g) recomendar ao atual Gestor que adote providências visando à adequação do artigo 5º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal n. 11.080/2011”, apontando “4.3. Vinculação Irregular de Vencimento Básico de Servidores ao Salário Mínimo Nacional”.

Esse apontamento foi acolhido a partir de 2017.

De fato, a Súmula Vinculante 16, do Supremo Tribunal Federal estabelece o seguinte enunciado:

“Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

A referida Súmula Vinculante apresenta a seguinte tese de repercussão geral:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 95, I, da Constituição do Estado de Goiás e art. 56 da Lei estadual 11.416/1991. 2. Servidor público. Garantia de vencimento básico não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. Orientação do STF no sentido de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico. 3. Militar. Soldo. Garantia de valor não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que não se estende aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo vigente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

[ADI 751, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 9-5-2019, DJE 107 de 22-5-2019.]”

E o seguinte julgado:

“Impossibilidade de indexação de vencimento básico ao salário mínimo

(...) a jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica no sentido de que “a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico” (ADI

751/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 22/5/2019). O entendimento foi afirmado na Tese 142 de repercussão geral (RE 582019 QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, DJe de 13/2/2009) e está consubstanciado na Súmula Vinculante 16, de observância obrigatória não apenas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, como também pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF/1988, art. 102-A, caput). (...) Entendo, ainda, devidamente demonstrado o risco à economia do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto a execução da decisão ora objurgada determina o pagamento de vencimento básico indexado ao valor do salário mínimo, resultando no pagamento de verbas de natureza alimentar, o que, somada à circunstância de ser percebida por servidor por força de ordem judicial, afasta a restituição aos cofres públicos (v.g. MS 26085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 13/6/2008). (...) Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (...).

[SS 5.248, rel. min. presidente Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 20-11-2019, DJE 257 de 26-11-2019.]”

Por se tratar de uma Súmula Vinculante, com tese de repercussão geral aprovada em 2019, considerando inconstitucional a indexação do vencimento básico ao salário mínimo, fica o Município impedido de retomar a aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 2011.

No entanto, a Administração Municipal é sensível às demandas dos servidores municipais cujo vencimento básico é inferior ao salário mínimo nacional.

Atualmente, os padrões 2 a 5 iniciam com valores inferiores ao salário mínimo:

Padrão	Referência					
	A	B	C	D	E	F
2	R\$ 1.119,68	R\$ 1.119,68	R\$ 1.119,68	R\$ 1.119,68	R\$ 1.119,68	R\$ 1.119,68
3	R\$ 1.119,68	R\$ 1.119,68	R\$ 1.119,68	R\$ 1.119,68	R\$ 1.119,68	R\$ 1.127,98
4	R\$ 1.119,68	R\$ 1.130,23	R\$ 1.189,27	R\$ 1.249,46	R\$ 1.309,14	R\$ 1.368,98
5	R\$ 1.297,69	R\$ 1.366,39	R\$ 1.439,92	R\$ 1.508,62	R\$ 1.579,89	R\$ 1.650,98

As medidas adotadas até 2016, de equiparação ao salário mínimo dos valores de vencimento básico inferiores a ele, ocasionaram o achatamento dos efeitos de progressão funcional dentro da classe, como ser verifica especialmente no padrão 2, com valores idênticos em todas as referências.

Como forma de atender as reivindicações do Simpa de garantir complementação remuneratória aos servidores cujo vencimento básico seja inferior ao salário mínimo, recompondo efeitos progressivos na passagem de uma referência para a seguinte, sem incorrer na mesma inconstitucionalidade que impediu a continuidade de aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 2011, o Executivo Municipal elaborou o presente Projeto de Lei.

Dessa forma, foram estabelecidos os valores constantes no Anexo I deste Projeto de Lei, garantindo um complemento com progressividade para todos os padrões remuneratórios cujos vencimentos básicos iniciais, da referência “A”, sejam atualmente inferiores ao valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

O custo para 2023 é estimado em R\$ 1.474.541,97 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos). Para 2024, o custo é estimado em R\$ 6.188.357,73 (seis milhões cento e oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e sete mil reais e setenta e três centavos), já considerando expectativa de inflação de 4,92%.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, as quais submetemos à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 17/10/2023, às 18:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25814598** e o código CRC **4C14D195**.
